DELIBERAÇÃO AC00 - 3551/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23796/2012/001
PROTOCOLO	: 1855569
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato julgado e o atraso moderado no envio dos documentos, é possível afastar a multa imposta e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Zelmo de Brida**, para o fim de excluir os **itens "IV" e "V"** da **Deliberação AC01 – 135/2016**, prolatada nos autos do **Processo TC/23796/2012**, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Zelmo de Brida, Ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, em face da Deliberação AC01 – 135/2016 de fls. 64/67, prolatada nos autos do processo TC/23796/2012, na qual se decidiu pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 806/2012 e pela regularidade de sua execução financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco prejudicou a análise da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas nº 806/2012, que foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas.

Explana que esta Corte de Contas segue o entendimento que se o procedimento licitatório, o contrato e a execução financeira estiverem regulares e legais, não é necessária a aplicação de multa, juntando-se decisão proferida nos autos do processo TC/MS nº 72033/2011;

Colaciona também, outros entendimentos proferidos por esta Corte de Contas, no sentido de que mesmo que os documentos tenham sido remetidos fora do prazo regimental, não impossibilitaram a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas, aplicando as Súmulas 39 e Súmulas 87.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida, com a consequente extinção da multa, ou a sua redução.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 37894/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 30940/2018 se manifestou pelo não provimento do recurso por entender que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para comprovar nenhuma circunstância que pudesse excluir a responsabilidade do recorrente pela intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 14590/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos seguintes termos:
>
> **I - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do ato administrativo da contratação celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Pyramid Medical Systems Comércio Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 806, de 2012,.emitida em substituição ao termo de contrato;
>
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do ato administrativo de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente;
>
> **III - recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, que exija das empresas participantes dos processos licitatórios realizados pela Administração municipal que apresentem a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista exigida pelas regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (incluído pela Lei n. 12.440, de 2011);
>
> **IV - aplicar multa** ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, Prefeito Municipal de Naviraí na época da prática da infração, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho n. 806, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação da Nota de Empenho n. 806/2012 em 20/2/2012 e remessa ao Tribunal em 20/4/2012);
>
> **V - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foI infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno", (fls. 64/67 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho de Despesa celebrado pelo jurisdicionado.

Ressalta-se que foram consideradas legais e regulares as fases da contratação acima listadas.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> II - a relevância da falta;
>
> (...)

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso moderado no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO –MULTA –ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.**
>
> A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 - 2948/2018, D.O. 14/12/2018)
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)
>
> A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Zelmo de Brida, (CPF nº 028.371.531-68), Ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens “IV” e “V” da Deliberação AC01 – 135/2016, prolatada nos autos do Processo TC/23796/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SETAC. VAB/ARP